

PARECER N.º 630/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 2000 – FH/2016

I – OBJETO

1.1. Em 17.11.2016, a CITE recebeu do ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. No seu pedido de horário flexível, de 19.10.2016, dirigido à entidade empregadora, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, a trabalhadora requerente, a exercer funções de Técnica de Diagnóstico e Terapêutica no Serviço de Radioterapia, requer, nomeadamente, o seguinte:

1.2.1. *“A requerente, vem solicitar a V. Exa. que lhe seja atribuído um regime de horário de trabalho flexível para prestar assistência*

inadiável e imprescindível ao filho menor de doze anos, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

- 1.2.2.** *A requerente pretende o seguinte horário de trabalho: das 08h00 às 16h30, com período para intervalo de descanso diário das 12h30 às 13h00, sendo as plataformas variáveis das 8h00 às 10h00 e das 16h30 às 18h30. A mesma pretende que o regime de horário supra citado tenha início imediato e término a 11.09.2027, data em que o filho completa a idade de 12 anos”.*
- 1.3.** Com data de 08.11.2016, a entidade empregadora informa a trabalhadora do despacho que indefere o pedido de horário flexível, face aos fundamentos apresentados na informação, que refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“A trabalhadora acima identificada, solicita horário flexível por ter um filho menor, com 1 ano de idade, e com os fundamentos invocados no requerimento suprarreferido.*
- 1.3.2.** *Mais requer um horário flexível “(...) das 08h00 às 16h30, com período para intervalo de descanso diário das 12h30 às 13h00, sendo as plataformas variáveis das 8h00 às 10h00 e das 16h30 às 18h30. (...).”*
- 1.3.3.** *A Técnica Coordenadora de Radioterapia pronunciou-se nos termos seguintes: Como é do conhecimento de V. Exa , o Decreto-Lei n.º 182/2002, de 08 de agosto, exige, como mínimo, dois técnicos por cada turno de cada acelerador linear.*

- 1.3.4.** *Neste momento encontram-se afetas às unidades de terapia, 21 Técnicos, dos quais 11 têm filhos menores de doze anos.*
- 1.3.5.** *Em consequência, o número de Técnicos alocado aos Serviço não permite o tipo de horário flexível que é solicitado, a não ser em caso de avaria do equipamento.*
- 1.3.6.** *Sendo que, quando tal ocorre, procedemos ao desfasamento de horários uma vez que os horários suplementares acarretam um menor custo para a Instituição.*
- 1.3.7.** *Perante tais factos sou forçada a ter de informar que os horários flexíveis solicitados, para além de irem implicar um flagrante tratamento desigual em relação aos demais trabalhadores com filhos menores a seu cargo, inviabilizam o funcionamento normal das unidades de terapia, cujo horário de laboração é das 08h00 às 21h00 - com horário suplementar até às 24h00 nos casos de avaria dos equipamentos ou sobrecarga do número de doentes. (...)*
- 1.4.** Não consta do presente processo que a requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da

idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o*

trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O *horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;

b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “*o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

2.3. Em primeiro lugar recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado

na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

- 2.4.** Relativamente ao prazo do pedido de horário flexível, a CITE tem entendido que sendo o mesmo alargado, poderá a situação ser reavaliada, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário.
- 2.5.** Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o ... não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, não importando as situações hipotéticas de trabalhadores/as que embora parecendo estar em condições de requerer o horário flexível não o fizeram.
- 2.6.** Dado que existem várias trabalhadoras a requerer o horário flexível e face à necessidade de assegurar o serviço com o nível de qualidade exigível e em cumprimento do princípio de conciliação da atividade profissional com a vida familiar, deve ser concedido à trabalhadora requerente o horário por si requerido o mais tempo possível.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., horário esse que deverá ser concedido o mais tempo possível, no prazo de cinco dias após a notificação do presente parecer, nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 07.12.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA



ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.